



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0313/2024

“Dispõe sobre a criação do Programa "Ruído Zero" que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, das categorias de motocicletas e similares, no âmbito o Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Carlos Humberto

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, das categorias de motocicletas e similares, no âmbito o Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente do dia 10 de julho de 2024 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator antes de emitir voto conclusivo, em sede de instrução, no dia 08/10/2024, votou pela necessidade de diligências ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Instituto do Meio Ambiente (IMA) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consoante requerimento às fls.06/07, sendo seu pedido acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.08/09).

Que em 18/11/2024, o Deputado Relator após informar acerca da inexistência de resposta, às diligências solicitadas, colacionada nos autos até aquela data, finalizou emitindo voto pela admissibilidade da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global, por ele mesmo apresentada às fls.13/14, sendo o seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.15).

Ao fim, compulsando os autos, notou-se que após emissão e deliberação de voto, que o Secretário de Estado da Casa Civil às fls.16/17 no dia



25/11/2025, encaminhou aos autos as manifestações da SEF, PMSC, DETRAN e SEMAE sobre a matéria em tela. Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins **(aspectos financeiros e orçamentários)** exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da deflagração da iniciativa legislativa em tela, já restaram superadas no Colegiado pertinente, baseadas especialmente no art.23 inciso VI (competência comum) e art.24 inciso VI (competência concorrente) da Carta Magna/1988 e no fato de inexistir ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo nos termos do parágrafo 2º do art.50 da Carta Estadual.

Que a demanda legislativa de natureza ordinária, nasce com o escopo de promover e ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização, e restringir a circulação de veículos automotores com escapamentos desajustados, adulterados ou com ruídos acima dos níveis máximos de intensidade, permitidos por lei.

Assim, não obstante o relevante alcance da presente proposição, colhe-se das diligências aos órgãos governamentais destinatários, as informações abaixo.

1.Com relação e adentrando na avaliação aos aspectos financeiros e orçamentários, regimentalmente afetos à esta Comissão de Finanças e Tributação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), às fls.23/24, **antevê aumento de despesas** e pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), **especialmente no que toca à ação ou**



programa que acarrete aumento de despesa, salientando necessidade de manifestação dos órgãos do Governo do Estado acerca do mérito e da viabilidade da iniciativa, dos quais se exigirá atuação direta pelo que se depreende dos dispositivos constantes da proposta;

2. Que às fls.26/32 dos autos, a Polícia Militar por seu Comandante-Geral, sob ponto de vista legal pontua **existência de vício de origem (inconstitucionalidade formal)** por infração às atribuições privativas do Governador do Estado e interferência no funcionamento de órgão do executivo – fiscalização de veículos – ruído fora do limite legal – realizado pela PMSC (inciso I e na alínea “a” do inciso IV do art.71, da CE). Finaliza, informando que a obrigação prevista no §2º do art.4º já está contemplada no inciso XV do art.22 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e que por tal monta, dentre outros motivos, **a iniciativa não tem interesse público, sugerindo o arquivamento do feito;**

3. O DETRAN por sua vez, às fls.33/39 revela que **não se opõe a criação do programa sugerido**, e se coloca, em sede de união de esforços, à disposição para efetividade do mesmo tendo em vista a qualidade de vida da população, e, ao fim, **posiciona-se pela viabilidade da matéria;**

4. Já a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) em fls.40/52, adstrita às suas competências, entende pela ausência de contrariedade ao interesse público e que a **matéria é pertinente e estratégica para promover o interesse difuso coletivo**, pois a poluição sonora é um problema ambiental global, e, está presente na maioria dos municípios catarinenses, especialmente, nas cidades mais urbanizadas que crescem continuamente e concentram cada vez mais pessoas no mesmo espaço, com todos os problemas decorrentes desta aglomeração, não obstante ao fim, ponderar da já existência de dispositivos legais federais e estaduais sobre o tema;



Após avaliação das manifestações, em sede de instrução legislativa, ao nosso juízo, salvo e respeitados entendimentos contrários, neste órgão fracionário, temos que a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto em tese, tão somente versa sobre a criação de um Programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, o que de plano neste primeiro momento não acarreta despesa ao erário, tendo em vista que a mesma necessitará de expedição de regulamento/regramento exarado pelo Chefe do Poder Executivo, situação que ensejará ao mesmo, um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual, com sua consequente previsão/rubrica orçamentária (inclusão do programa nas peças orçamentárias (LOA/LDO), como está a revelar as disposições finais da proposição tocantes ao seu regramento (art.5º do PL nº 0313/2024).

Neste norte, de forma superficial, para ilustrar, temos que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal (STF) também entende que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local. Ponderam que, por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.

Importante observar que a Diretoria do Tesouro Estadual do órgão fazendário somente **antevê** aumento de despesas, fazendo um juízo inconcluso da matéria entregue a exame, pontuando sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da LFR, especialmente no que toca à ação ou programa, porém não acusa óbices orçamentário-financeiros à aprovação da medida, ao contrário, sugere a manifestação dos demais órgãos de governo quanto ao mérito e a viabilidade na prática de aludida iniciativa.

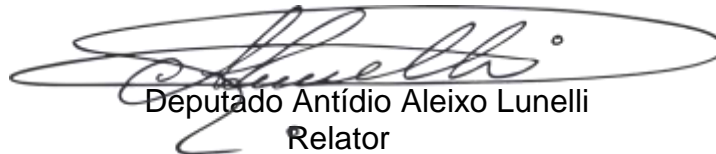
Nesse diapasão, considerando que o projeto de lei está devidamente instruído, é razoável o seguimento em sua tramitação, assim, tem-se que as ponderações e as razões sobre o interesse público da medida (avaliação sobre o



mérito) deverão de forma amiúde serem avaliadas nas comissões temáticas pertinentes, consoante despacho de distribuição às fls.05, isto é, destinadas às Comissões de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura e após à Comissão de Segurança Pública.

Diante do todo exposto e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0313/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global, apresentada na Comissão de Justiça às fls.13/14, e continuidade da tramitação, devendo a matéria seguir seu trâmite regimental, ou seja, ser remetida à Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura e após à Comissão de Segurança Pública, consoante despacho de fls.05 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator